



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 65-50.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: DIREITO ELEITORAL – PARTIDOS POLÍTICOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – De Exercício Financeiro – Prestação de Contas – Contas – Apresentação de Contas – Desaprovação/Rejeição das Contas

Agravante: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

Relatora: MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Regional do DEMOCRATAS – DEM/RS referente às eleições de 2012. Esse TRE/RS, com fundamento no art. 51, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012, julgou desaprovadas as contas do partido e condenou-o ao recolhimento de R\$ 8.307,16 (oito mil trezentos e sete reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/04, bem como o repasse da quantia de R\$ 112,45 (cento e doze reais e quarenta e cinco centavos) ao Fundo Partidário, consoante art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04, fixando a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês (fls. 440-445).

O Diretório Estadual do DEM/RS interpôs recurso especial ao TSE (fls. 450-455), o qual não foi admitido, conforme decisão de fls. 482-483 do TSE, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 487-496), ao qual foi negado seguimento pelo TSE (fls. 509-514).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A referida desaprovação transitou em julgado em 22/06/2016 (fl. 540).

Não obstante o Diretório Regional do DEM tenha sido intimado para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores devidos (fls. 529-532), os débitos permaneceram pendentes, motivo pelo qual foram encaminhadas à AGU as peças necessárias para a cobrança dos valores devidos mediante cumprimento de sentença (fl. 535).

Os autos foram encaminhados ao arquivo central em 16/11/2016 (fl. 538).

Em 30/06/2017, sobreveio requerimento da União de homologação de acordo de parcelamento de débito eleitoral (fls. 539-543), com o consequente reconhecimento da interrupção do prazo prescricional (CC, art. 202, VI) até o pagamento integral do acordo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 547).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Restou efetuado o adimplemento da primeira parcela do referido acordo, conforme informado pela AGU.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, tal questão já se encontra prevista na cláusula segunda do presente termo de acordo de parcelamento (fl. 542).

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 24 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmp\5epfptlpfu6f8mo3n8dj79628077623436208170725230009.odt